

Artigos

Recebido: 01.06.2018

Aprovado: 21.08.2018

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v7i1.4801>

O acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana: breves apontamentos sobre a atuação das assessorias jurídicas populares na emancipação do indivíduo

Janaina Helena de Freitas

Universidade Federal de Alagoas, Maceió, AL, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0001-8980-5910>

Resumo: O Brasil é uma país que, por ser periférico, possui muitos problemas que necessitam de ser resolvidos com enfoque jurídico. No presente artigo, pretende-se realizar uma análise da a questão do acesso à justiça como componente da teoria do padrão do mínimo existencial, seguindo a vertente proposta por Ana Paula de Barcellos. Dentro do acesso à justiça, será analisado o papel das assessorias jurídicas populares como instrumentos de promoção dos direitos fundamentais e do acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Mínimo Existencial; Direitos Fundamentais.

Access to justice and the dignity of the human person: brief notes on the activities of popular legal counsel in the emancipation of the individual

Abstract: Brazil is a country that, because it is peripheral, has many problems that need to be solved with a legal approach. At the present paper, it is intended to carry out a critical analysis the issue of access to justice as a component of the theory of the existential minimum standard, following the line proposed by Ana Paula de Barcellos. Within access to justice, the role of popular legal services as instruments for the promotion of fundamental rights and access to justice will be analyzed.

Keywords: Access to Justice; Existential Minimum; Fundamental Rights

Introdução

A despeito da previsão de um vasto catálogo de direitos fundamentais na Constituição da República de 1988, há um imensurável número de indivíduos que não detêm as mínimas condições de existência.

Quando se restringem os direitos fundamentais ao mínimo existencial (núcleo intangível), o cenário não se altera com significância, o que ordinariamente significa violações ao princípio da dignidade da pessoa humana.

As violações a direitos fundamentais provenientes do Estado são sentidas por toda a sociedade, mas é a população que vive em contexto periférico quem mais sofre com elas. Os níveis de desenvolvimento econômico das periferias brasileiras¹ são muito baixos, e isso faz com que estas pessoas não consigam viver com dignidade. Direitos sociais fundamentais como saúde e educação não são devidamente prestados, o que reduz, muitas vezes, a vida desses indivíduos à miséria física e intelectual.

O Poder Judiciário é constantemente instado a se manifestar sobre a não efetivação, por parte do Estado, dos direitos fundamentais constantes da Constituição. Todavia, há grande parcela de indivíduos que não levam seus pleitos ao Judiciário, seja em virtude de desinformação sobre seus direitos, seja por dificuldade de se obter assistência judiciária, ou, ainda, por inúmeros outros fatores e diante dessa constatação, têm-se os entraves ao acesso à Justiça como mais uma das barreiras para a falta de efetivação dos direitos fundamentais. A previsão constitucional da implementação da Defensoria Pública não foi suficiente para suprir todas as demandas sociais, e o modelo atual, fundado no formalismo, não é suficiente para contemplar todas as questões da atual sociedade, complexa e em constante evolução.

Neste contexto tem-se a inserção de outras práticas ligadas ao acesso à Justiça, sendo abordada mais detalhadamente neste trabalho uma delas: a Assessoria Jurídica Popular. Como relatou Capilongo (2009, p. 29-33), o acesso à Justiça não passa necessariamente pelo Poder Judiciário, e a assessoria jurídica não se limita à reação a direitos violados; ela também adota uma postura preventiva e expansiva no que tange à conquista de novos direitos. É neste contexto que se encontra nossa atual preocupação acadêmica, na atuação das assessorias jurídicas populares como novos atores jurídicos e na promoção de direitos fundamentais, especialmente aqueles ligados ao mínimo existencial.

Explorar o tema exige traçar as noções históricas e conceituais do princípio da dignidade humana, bem como, enfrentar o debate que envolve a problemática sobre a definição de sua moldura. Também será abordada a questão do mínimo existencial, utilizando-se como base a doutrina de Ana Paula de Barcellos, que contempla o acesso à Justiça como um de seus componentes. Concluídos esses dois capítulos, passar-se-á a um estudo sobre o acesso à Justiça, de forma a identificar os entraves existentes, bem como visando apontar os avanços ocorridos no tema. Por fim, será introduzido um dos novos atores promotores do acesso à Justiça: a Assessoria Jurídica Popular.

Contornos e perspectivas acerca do princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O acesso à justiça é um importante instrumento para que direitos violados sejam reparados e os temas que envolvem litígios são variados e abarcam diversos aspectos da vida. Todavia, nossa atual preocupação acadêmica repousa sobre direitos ligados às necessidades existenciais do indivíduo, aquelas que se não estiverem presentes reduz o ser a um mero objeto, ou seja, fere sua dignidade humana.

¹ Entende-se por periferia o local em que reside grande parcela da população financeiramente hipossuficiente do país, tanto em âmbito rural quanto urbano.

Quando se trata de considerar o princípio da dignidade da pessoa humana como essencial ao indivíduo, encontra o tema relativo consenso na doutrina. Todavia, o mesmo não se pode dizer quanto ao seu conteúdo, ponto sobre o qual pairam significativas controvérsias.

O princípio da dignidade da pessoa humana transcorreu um caminho tortuoso até chegar aos contornos de hoje; ocorreram avanços e também retrocessos. O homem, em períodos que remontam à Antiguidade, foi considerado, em diversos casos, como mero objeto. A escravidão era vista como algo natural e aceitável. Aristóteles (2000, passim), por exemplo, tratou sobre a superioridade de alguns homens sobre outros, com a qual justificou comparativamente à superioridade que alguns animais detinham sobre outras espécies².

Barcellos (2011, p. 126-128) aponta quatro momentos fundamentais no percurso histórico: o Cristianismo, o Iluminismo, a obra de Immanuel Kant e os reflexos dos atos cometidos na Segunda Guerra Mundial. A questão da periodização histórica é importante em diversos aspectos. Além de traçar uma rota para a construção dos contornos atuais da dignidade da pessoa humana, ela serve para uma compreensão histórica dos avanços e retrocessos em relação ao tema. Neste sentido, importante foi a construção feita por Haberle:

Nesse contexto, são dotadas de sentido as ‘periodizações’ históricas do pensamento acerca da dignidade e da dignidade humana: ‘dignitas’ na Antiguidade (dignidade como caracterização de uma posição social dentro da sociedade e distinção de cada dignidade humana diante de criaturas não humanas) e no Estoicismo como compartilhamento pelos homens do atributo da razão. Para o Cristianismo da Antiguidade e da Idade Média, a imagem e semelhança dos homens para com Deus. Na renascença, Pico della Mirandola compreendeu a dignidade do homem a partir de sua essencial possibilidade de escolha. No Iluminismo, foi a dignidade, como liberdade, associada à ideia estoica de dignidade como compartilhamento da razão; Pufendorf acrescentou à noção de dignidade a ideia de igualdade de todos os homens. O aperfeiçoamento deste pensamento por Kant culminou na ideia da insubstituibilidade de cada ser humano. Um ‘valor interno absoluto, portanto, dignidade possui para Kant apenas aquela pessoa aparelhada com identidade moral e auto-responsabilidade, dotada de razão prática e capacidade de autodeterminação racional’ (2005, p. 117).

O cristianismo foi um movimento que muito influenciou o desenvolvimento do pensamento sobre a dignidade da pessoa humana, proporcionando contornos que transpassam a seara individual, alcançando o outro. Aquino trouxe o termo *dignitate humana*, que consistia em ser naturalmente livre e existir para si mesmo. Além disso, defendeu que a dignidade pertence à própria essência do homem (2001, passim). Todavia, ele admitia a existência de graus a nivelar a dignidade entre os seres humanos; assim,

² “Mas qual de nós pretende ser escravo por natureza? Para quem tal situação é conveniente e certa? Ou será que a escravatura não é uma violação da natureza? Não há dificuldades em responder a esta pergunta, tanto em relação ao motivo quanto ao fato. Isso porque é conveniente, não apenas necessário, que alguém faça as leis e outros as obedeçam; desde o momento em que nascem os homens estão determinados uns para a sujeição, outros para o comando. Existem muitas espécies de comandantes e comandados (e mandar é melhor quando os mandados são melhores – por exemplo, dirigir homens é melhor do que dirigir animais selvagens; o trabalho é melhor quando executado por operários melhores; e onde um homem manda e outro é mandado pode-se dizer que existe um trabalho); em todas as coisas que compõem um conjunto formado por partes, por mais contínuas e discretas que elas sejam, sempre vem à luz a diferença entre o comandante e o comandado. Essa dualidade existe nas criaturas vivas como consequência de sua natureza.” *In A Política*. Os Pensadores, São Paulo: Nova Cultura, 2000, p. 149-150.

a mulher, por exemplo, teria grau inferior de dignidade do que o homem (2001, p. 823). Posteriormente, o Iluminismo, contrapondo-se ao cristianismo, afasta o divino e traz o homem para o centro do pensamento filosófico. Pico della Mirandola (2001, *passim*), por exemplo, acreditava que a personalidade humana era característica de um valor próprio e inato, que nasceria como valor natural e centro da personalidade humana. O autor trabalha com argumentos filosóficos e teleológicos, mas o que o marca como um dos autores do Iluminismo foi o fato de defender que a existência humana não teria sido limitada por Deus, mas por vontade do ser divino ocupou o centro do universo. Outros filósofos foram também responsáveis pelo desenvolvimento do tema, tendo sempre em comum a valorização do homem e sua indicação como ator central de sua própria história³.

O pensamento e a obra de Kant marcam uma importante fase do pensamento humanista. Este filósofo entende que a dignidade deriva da autonomia ética do ser humano. O homem deve uma obediência incondicionada à lei, portanto, como a essência legal traz consigo o mandamento de que o ser humano não pode ser considerado um meio, mas sim um fim, deve-se afastar qualquer tentativa de instrumentalizá-lo (MAURER, 2005, p. 83).

Por fim, o último momento histórico marcante foi a Segunda Guerra Mundial e os horrores dela decorrentes. Atos cometidos por ambos os lados, perdedores e vencedores, foram considerados brutais e marcaram a humanidade. As barbáries cometidas por nazistas, fascistas e norte-americanos (no episódio do lançamento da bomba atômica) foram duramente reprovados pela comunidade internacional, fazendo com que diversos países introduzissem em suas Constituições o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado⁴.

A introdução do princípio da dignidade da pessoa humana em diversos documentos jurídicos constitui o que Sarlet (2005, p. 14-15) definiu como um diálogo necessário entre filosofia e direito, entre filósofos e juristas. Para ele, mesmo que as circunstâncias de ordem pessoal e social sejam marcadas por convergências e divergências, o debate é a melhor forma de uma sociedade democrática estabelecer as balizas para a compreensão das diversas dimensões que a dignidade da pessoa humana apresenta. Dessa forma, ao trabalhar a questão das dimensões da dignidade da pessoa humana e tendo em vista o dissenso que há em relação ao tema, procura o autor trazer balizas para se compreender sua essência e seu conteúdo.

Nesta perspectiva, quando aqui se fala em dimensões da dignidade da pessoa humana, está-se a referir – num primeiro momento – a complexidade da própria pessoa humana e do meio no qual se desenvolve sua personalidade. Para além desta referência, tão elementar quanto relevante, o que se pretende apontar e sustentar, à luz de toda uma tradição reflexiva, é que a noção de dignidade da pessoa humana (especialmente no âmbito do Direito), para que se possa dar conta da heterogeneidade e da riqueza da vida, integra um conjunto de fundamentos e uma série de manifestações. Estas, ainda que diferenciadas entre si, guardam um elo comum, especialmente pelo fato de comporem o núcleo essencial da compreensão e, portanto, do próprio conceito de

³ Pode-se citar ainda Descartes, Hobbes, Locke, Rousseau e Hegel.

⁴ Iniciou-se pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), passando pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976), a criação da Comissão Europeia de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos, entre outros. No âmbito nacional, países como Itália (Art. 3º – 1947), Alemanha (art. 1º – 1949), Portugal (Art. 1º – 1976), Espanha (art. 10 – 1978), entre outros.

dignidade da pessoa humana. Cientes de que a eleição aqui efetuada no que diz com as diversas dimensões da dignidade não afasta evidentemente outras visões sobre o tema, além de com estas não ser necessariamente incompatível (SARLET, 2005, p. 15).

Sarlet aponta quatro dimensões da dignidade: ontológica, comunicativa, a dimensão como construção e a dimensão como limite e tarefa. A dimensão ontológica retoma a ideia geral de dignidade, ou seja, ela é uma qualidade intrínseca do ser humano, sendo, portanto, irrenunciável e inalienável. Ela deve ser reconhecida e respeitada, não concedida ou retirada (embora seja possível a existência de violações). Retoma-se a concepção de Kant, de que a dignidade é algo inerente ao ser (2005, *passim*).

A dimensão comunicativa é ligada à questão comunitária e indica a ligação da dignidade de um indivíduo com outro, precisamente por todos serem sujeitos iguais em direitos (nos termos da Declaração Universal de 1948). Aqui, consagram-se valores socialmente aceitos pela e direcionados à comunidade de pessoas. O indivíduo, além de ter sua dignidade respeitada, deve envidar esforços para que a do outro também o seja.

A dignidade também é apontada como construção, ou seja, ela não pode ser conceituada de maneira fixa e imutável. O pluralismo deve ser considerado, principalmente por se estar diante de uma sociedade complexa e com valores que variam conforme o lugar. Neste ponto, Sarlet introduz o sentido cultural, sendo a dignidade fruto do trabalho e desenvolvimento de diversas gerações⁵. Por fim, Sarlet apresenta a dignidade como limite e como tarefa, apontando uma dupla dimensão, negativa e prestacional. Este duplice caráter é direcionado tanto ao Poder Público como à comunidade de forma geral. Dessa forma, como limite, não há apenas a impossibilidade de a pessoa não ser reduzida a mero objeto (seja por ação própria ou de terceiros), mas também o fato de a dignidade gerar direito fundamental de proteção contra atos de violação. O Poder Público deve direcionar esforços concretos para a proteção da dignidade (SARLET, 2005, p. 32).

As dimensões da dignidade apresentadas por Sarlet possuem estrita ligação com o tema aqui proposto. Quando os indivíduos não se sentem sujeitos de direitos, falta-lhe os reflexos que a dimensão ontológica proporciona. Por sua vez, ao se sentir um sujeito fora da própria sociedade, não se verifica a dimensão comunitária, por exemplo. Já a dignidade como limite e tarefa possui conteúdo esvaziado, uma vez que mesmo que hajam violações a ela, o indivíduo não consegue se opor, não levando ao Poder Judiciário a violação sofrida.

Traçados os principais momentos históricos e teóricos, bem como a construção da ideia de dimensões, imperioso se torna destacar a árdua tarefa na indicação de um conteúdo, comum a toda humanidade, da dignidade da pessoa humana. Parte-se do pressuposto de que os valores sociais, morais, filosóficos e religiosos se alteram de comunidade a comunidade e que isso provoca o efeito de que uma violação em determinado lugar venha a ser considerada algo aceitável em outro.

⁵ Sarlet traz uma discussão que merece ser destacada *en passant*. A dignidade da pessoa humana seria fruto da construção social e cultural de diversos lugares. Dessa forma, um mesmo ato poderia ser considerado uma violação em certo lugar e em outro, não (p. 28).

Tal fato pode ser visualizado, por exemplo, quando se fala em práticas religiosas. Há muita discussão acerca do uso do hijab⁶ (véu islâmico) por mulheres que professam a fé muçulmana; isso seria, num primeiro momento, algo de cunho individual, uma escolha da pessoa. Levantam-se, no entanto, duas questões que transportariam a questão da seara individual dessas mulheres para um interesse de viés coletivo: sua obrigatoriedade e sua proibição.

No Afeganistão governado pelo Talibã, o uso da burca era obrigatório, fazendo com que a mulher não tivesse escolha entre usá-la ou não. Na atualidade, a questão volta ao campo das discussões, mas agora pela proibição feita por cidades da França quanto ao uso de burquini, traje de banho utilizado por mulheres muçulmanas em praias. Poderia um governo obrigar ou proibir o uso de um traje? O primeiro exemplo seria o caso de um valor religioso interferindo na liberdade individual da mulher e o segundo, uma questão política a fazer a mesma coisa. Estariam as duas questões a afrontar a dignidade da pessoa humana das mulheres?

Diante do que foi exposto, observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui o princípio mais elementar do Direito e encontra-se em um patamar superior às demais normas; é dele que devem estas extrair seu conteúdo material. A definição de sua moldura é uma tarefa difícil e sempre despertará questionamentos (WEYNE, 2013, p. 26). Mesmo sendo ele um princípio matriz do direito, não se pode deixar de considerar sua ambiguidade e porosidade. Além disso, é um princípio com papel diversificado e impreciso, sendo, portanto, necessária a sua constante construção e interpretação (ROCHA, 2001, p. 50).

Dessa forma, apresentados os principais pontos e preocupações com a dignidade da pessoa humana, direciona-se nossa preocupação a sua violação e as formas em que ela poderia ser evitada ou reparada. Nesse particular, o acesso à justiça e os instrumentos que ele possui poderia funcionar como um inibidor de suas violações ou, com a constatação da violação, como agente reparador. Com a finalidade de tratar das violações que são ligadas ao núcleo intangível do indivíduo e que o conduz a mero objeto, apresenta-se no tópico a seguir o padrão do mínimo existencial, uma importante baliza para o tema aqui proposto.

O mínimo existencial como instrumento de aproximação entre Direito e realidade

Traçadas algumas balizas e tendo em vista o fato de não ser propósito deste artigo esgotar o tema, passa-se à análise do mínimo existencial, criação doutrinária com íntima ligação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A discussão sobre a efetivação da dignidade da pessoa humana alcança grande relevância quando se trata de direitos sociais, especialmente em virtude da escassez de recursos que diversos países, considerados de “terceiro mundo”, experimentam. Quando se retoma à realidade enfrentada pelo Brasil, e também pelo fato de a Constituição de 1988 ter trazido a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e

⁶ “Ó Profeta, recomenda a tuas esposas e a tuas filhas e às mulheres dos crentes que apertem seus véus em volta delas: é mais provável que sejam assim reconhecidas, evitando ser molestadas” (Corão – 33:59).

finalidade principal do Estado, há a indicação de uma eficácia jurídica positiva (BARCELLOS, 2011, p. 293).

Ao se adentrar na esfera política, a eficácia jurídica funcionaria como um limite ou barreira para que ações políticas não violem, restrinjam ou esvaziem o princípio da dignidade da pessoa humana, o que consistiria numa proibição ao retrocesso social⁷. Até a ponderação do princípio, tanto na seara política como na judicial, encontraria limites. Esse sentido também é atribuído por Barcellos ao analisar o princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com o campo político:

Ao lado do campo meramente político, uma fração do princípio da dignidade da pessoa humana, seu conteúdo mais essencial, está contida naquela esfera do consenso mínimo assegurada pela Constituição e transformada em matéria jurídica. É precisamente aqui que reside a eficácia jurídica positiva ou simétrica e o caráter de regra do princípio constitucional. Ou seja: a não realização dos efeitos compreendidos nesse mínimo constitui uma violação ao princípio constitucional, no tradicional esquema do “tudo ou nada”, podendo-se exigir judicialmente a prestação equivalente. Não é possível ponderar um princípio, especialmente o da dignidade da pessoa humana, de forma irrestrita, ao ponto de não sobrar coisa alguma que lhe confira substância: também a ponderação tem limites (2011, p. 296).

Krell (2002, p. 61) traz a construção feita pela Corte Constitucional Alemã, a qual extraiu do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1, I, da Lei Fundamental) e do direito à vida e à integridade física, o direito a um “mínimo de existência”. Dessa forma, a Corte, após uma interpretação dos direitos supracitados e do art. 20, I, que traz o princípio do Estado Social, determinou o aumento do valor da “ajuda social” pago a cidadãos hipossuficientes.

Este chamado “mínimo de existência” ou “mínimo existencial” pode ser conceituado como o núcleo intangível da dignidade da pessoa humana, formado por condições materiais básicas necessárias a uma existência digna. Ao se ultrapassar esse núcleo essencial, ingressa-se em um plano não mais eminentemente jurídico, e sim predominantemente político. Nesta seara, as decisões políticas e deliberativas ganham espaço e os Poderes Executivos e Legislativos fazem opções acerca de quais direitos serão prioritariamente efetivados (BARCELLOS, 2002, p. 292).

As necessidades humanas são diversas e nem sempre há recursos suficientes. Dessa forma, como meio de viabilizar a efetivação dos direitos sociais fundamentais, poderia ocorrer a supressão de alguns direitos em face de outros? Se a resposta for positiva, como então ponderar direitos que se mostram essenciais à existência do indivíduo? Essa problemática é trazida para discussão a fim de se estabelecer a forma de eleição das necessidades prioritárias, transformando-as numa espécie de “mínimos absolutos”, indispensáveis, portanto, à manutenção digna da vida.

Partindo deste núcleo, tem-se que o Estado deve atuar de forma positiva e efetivar os direitos sociais fundamentais contidos no núcleo existencial. A relação prestacional teria, nestes termos, o caráter de

⁷ A proibição de retrocesso social é conceituada por Canotilho (2001, p. 152) como o núcleo essencial dos direitos sociais já realizados e efetivado através de medidas legislativas (...) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzem, na prática, numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples deste núcleo essencial.

direito social exigível perante o Estado, e a controvérsia estaria em se estabelecer quais prestações seriam indispensáveis para a manutenção de uma vida digna. Deve-se considerar, ainda, o fato de as necessidades variarem tendo em vista o local. Portanto, os padrões mínimos em um país como o Brasil são diferentes dos de países mais pobres do continente africano ou de países mais ricos, como alguns da Europa. Ciente dessa mutabilidade, o objetivo deste artigo restringir-se-á à realidade brasileira⁸.

Krell (2002, p. 63) entende que o “padrão mínimo social” para a sobrevivência do indivíduo incluirá um atendimento básico e eficiente de saúde, o acesso a uma alimentação básica e vestimentas, à educação de primeiro grau, e a garantia de uma moradia. Todavia, adverte o referido doutrinador que o conteúdo concreto do mínimo existencial varia de acordo com a realidade de cada país.

Barcellos (2011, *passim*), ao analisar a teoria do mínimo existencial, identificou como parte do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana o direito à educação básica, saúde básica, assistência aos desamparados e o acesso à Justiça.

No tocante à educação básica, entende a autora⁹ que esta englobaria aquilo que a Constituição denominou “educação básica obrigatória”, constante no art. 208, I e VII. O conceito de educação básica é mais amplo do que o de educação fundamental e contempla o ensino desde a pré-escola (4 a 6 anos) até o ensino médio (17 anos). O ensino médio foi incluído através da Emenda Constitucional nº 59/2009 e, assim, passou a ser um direito público subjetivo, podendo ser exigido diretamente em face do Poder Público em caso de seu não oferecimento (BARCELLOS, 2011, p. 306-307).

A eficácia positiva do mínimo existencial significa a existência de um conjunto de prestações ligadas à saúde que são diretamente exigíveis do Estado. Dessa forma, caso não se coloquem à disposição do indivíduo tais prestações, seja pelo Poder Executivo ao elaborar sua política pública, ou, em não o fazendo, pelo Poder Judiciário ao apreciar um caso concreto, estar-se-á violando a dignidade da pessoa humana (BARCELLOS, 2011, p. 320). Todavia, ao se analisar a saúde, uma questão há de ser considerada: o fato de este direito estar estritamente ligado à vida, o que ocasiona dificuldades em se estabelecer um padrão mínimo a ser garantido.

Este ponto é um dos mais complexos quando se fala em mínimo existencial, o que leva às chamadas “escolhas trágicas”. O Poder Judiciário detém grande responsabilidade ao analisar casos concretos e verificar se há violação de um núcleo de direitos que coloque a qualidade e/ou a própria vida do indivíduo em risco. Caso ultrapasse, na análise, o núcleo do mínimo existencial, poderá comprometer todo um conjunto de políticas públicas e, assim, extrapolar a seara jurídica e ingressar na escolha política que detêm os Poderes Executivo e Legislativo.

⁸ Ricardo Lôbo Torres (2005, *passim*) desenvolveu uma teoria que humanizava o direito tributário no Brasil, vinculando diretamente os Direitos Humanos à tributação. Sua construção teórica considera não somente os aspectos formalistas acerca das imunidades tributárias, mas traz questões materiais relacionadas aos Direitos Humanos. Ele também aborda o tema “mínimo existencial”, que seria uma imunidade fiscal para quem estivesse abaixo de determinada linha de capacidade contributiva.

⁹ A autora sustentou nas duas primeiras edições de seu livro que a educação que comporia o mínimo existencial seria a “educação fundamental”, ou seja, os nove primeiros anos de escolaridade de um indivíduo. Posteriormente, alterou seu posicionamento, ampliando o termo e utilizando a nomenclatura “educação básica” (2011, p. 304-305).

Na assistência aos desamparados repousaria o último recurso para se preservar a dignidade humana, a qual compreenderia os elementos básicos para a subsistência, ou seja, alimentação, vestuário e abrigo. Sem esses elementos, seria impossível imaginar-se uma vida com um mínimo de dignidade. A Constituição Federal, em seu art. 203, V, reconhecendo a necessidade de assistência aos desamparados, determina o fornecimento de um salário mínimo para o indivíduo, idoso ou deficiente, que não tenha condições de subsistência (BARCELLOS, 2011, p. 337-338).

Por fim, a autora traz como último elemento do mínimo existencial o acesso à Justiça. Nota-se que ele é um direito que serve como instrumento sem o qual os três direitos anteriormente citados (educação básica, saúde básica e assistência aos desamparados) podem vir a se tornar inoperantes (BARCELLOS, p. 2011, p. 341). Isso será mais bem detalhado no capítulo seguinte.

Lobo Torres diferenciou os efeitos advindos do mínimo existencial e dos direitos econômicos sociais. Segundo ele, enquanto o primeiro não necessita de uma lei ordinária, o segundo depende integralmente da concessão do legislador. Entende, ainda, que as normas constitucionais sobre direitos econômicos e sociais seriam meramente programáticas, restringindo-se a fornecer uma diretiva para o legislador, porém sem eficácia vinculante (2008, p. 80).

A doutrina de Sarlet e Figueiredo direcionou-se em sentido contrário, entendendo que:

Com efeito, para além de poderem ser reconhecidos como protegidos contra uma supressão e erosão pelo poder de reforma constitucional (por força de uma exegese necessariamente inclusiva do artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF, os direitos sociais (negativos e positivos) encontram-se sujeitos à lógica do artigo 5º, § 1º, da CF, no sentido de que a todas as normas de direitos fundamentais há de se outorgar a máxima eficácia e efetividade possível, no âmbito de um processo em que se deve levar em conta a necessária otimização do conjunto de princípios (e direitos) fundamentais, sempre à luz das circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras, também as normas de direitos sociais (inclusive de cunho prestacional), devem, em princípio, ser consideradas como dotadas de plena eficácia e, portanto, direta aplicabilidade, o que não significa (e nem o poderia) que sua eficácia e efetividade deverão ser iguais (2008, p. 17-18).

A posição defendida por esses autores parece mais condizente com o ordenamento constitucional, bem como com a realidade brasileira. Importa destacar, ainda, que os argumentos utilizados pela Fazenda Pública quando contesta as ações relacionadas aos direitos sociais fundamentais repousam principalmente na ausência de recursos financeiros, ou no que se convencionou chamar de “teoria da reserva do possível”, e na falta de efetividade das normas de direitos sociais.

A teoria da reserva do possível¹⁰ é compreendida como um limite ao poder do Estado em concretizar os direitos fundamentais a prestações. Ela pode ser de ordem fática, ou seja, a falta de recursos, ou jurídica,

¹⁰ Diversos doutrinadores apontam que a teoria da “reserva do possível” é originária da Alemanha e teria surgido a partir de limitação imposta pela Corte Constitucional daquele país ao analisar um caso de acesso ao ensino universitário de um estudante. Neste sentido, a Corte entendeu que existem limitações fáticas para o atendimento de todas as demandas de acesso a direitos (CALIENDO, 2008, p. 200). Todavia, importante consignar o alerta de Andreas Krell em relação à importação, sem o devido cuidado, de teorias estrangeiras para o Brasil. Segundo o autor, os conceitos constitucionais trazidos para o país precisam ser interpretados e aplicados levando em consideração o contexto cultural e socioeconômico. Por fim, ele esclarece que o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, ao decidir sobre direitos a prestações positivas, considerou que “estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade. Dessa forma, a Corte rejeitou a tese de que o Estado seria obrigado a criar quantidade suficiente de vagas para atender a todos os indivíduos que desejassem cursar” (2002, p. 52).

caracterizada pela falta de reserva do orçamento. A despeito das tentativas de se aplicar a teoria da reserva do possível no Brasil, já se pacificou o entendimento de que ela não pode ser utilizada para afastar pedidos de efetivação de direitos compreendidos no mínimo existencial¹¹.

Krell lembra que a Constituição de 1988 possui vários dispositivos indicando a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas em diferentes áreas sociais, bem como a existência de alguns parâmetros para isso. Também aponta o autor que direitos como saúde e educação, por exemplo, possuem um grau de eficácia jurídica maior que outros e neste aspecto, o conceito do mínimo existencial contribui para transformar parte de direitos fundamentais em direitos plenamente tuteláveis (2012, p. 139).

Ao incluir o acesso à justiça entre os pilares do mínimo existencial, Ana Paula de Barcellos contribuiu teoricamente para se instrumentalizar a tutela dos direitos violados. A importância da inclusão ocorre especialmente por indicar um caminho para a busca de soluções para freio as diversas violações realizadas a estes direitos.

O acesso à Justiça como componente do mínimo existencial

O acesso à Justiça é colocado entre os componentes do padrão do mínimo existencial por Ana Paula de Barcellos. A justificativa utilizada para incluir tal direito entre o mínimo existencial repousa no fato de ser ele um instrumento sem o qual os três elementos anteriores se tornariam inócuos (saúde básica, educação básica e assistência aos desamparados) (2011, p. 341). Barcellos fez um trabalho bem detalhado sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, discorrendo a respeito do conceito de mínimo existencial, incluindo como parte dele o acesso à Justiça:

No que diz respeito à segunda ordem de questões – as que envolvem o *acesso físico* ao Judiciário –, os aspectos jurídicos e meta-jurídicos entrelaçam-se de tal modo que é impossível dissociá-los. Isso porque, se o indivíduo não tem contato real com o Judiciário, o direito subjetivo ao acesso à Justiça permanece inerte, assim como os demais direitos, que igualmente não podem utilizar-se da coação jurisdicional. Nesse particular, o que importa são os caminhos que podem conduzir o indivíduo ao Judiciário, ou impedi-lo de encontrá-lo (...). Por fim, há ainda alguns registros a fazer a propósito do acesso jurídico da pretensão material. Embora de longa data, o direito de ação seja considerado autônomo, relativamente ao direito material que a demanda possa vincular, o fato é que a eficácia jurídica associada à situação determinada, que se busca a ver reconhecida diante do Poder Judiciário – em outras palavras –, integra, ainda que indiretamente, a noção mais geral de acesso à Justiça (2011, p. 343-).

Um Estado de Direito necessita de uma consagração normativa que determine que haja a obediência à norma jurídica; tal autoridade é o Poder Judiciário. Daí advém o fundamento para incorporar o acesso à Justiça ao núcleo da dignidade da pessoa humana, garantindo assim que todas as pessoas possam ter acesso a tal direito (BARCELLOS, 2011, p. 341).

¹¹ Para exemplificar, podem-se citar as seguintes decisões: ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011, DJe-177 DIVULG 14-9-2011 PUBLIC 15-9-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125); (STF – RE 271.286/RS, rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2000); STF, Decisão Monocrática, RE nº 356.479-0, Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 30/4/04, DJU em 24/5/04); entre outras diversas decisões.

Inicialmente é preciso afastar qualquer discurso em torno de um acesso à Justiça apenas sob o aspecto formal. A corrente que defendia este entendimento tem origens no liberalismo, momento em que prevalecia a filosofia de cunho individualista, tendo o acesso à Justiça o significado de direito legal do indivíduo de propor ou contestar uma ação (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 3, ss.). Entendia-se que este era um direito natural, logo, não seria necessária a intervenção do Estado para a sua concretização.

Uma vez que esse entendimento se mostrava ineficiente e ultrapassado, convergiram esforços em torno de se efetivar o acesso à Justiça também em sua vertente material. Não seria mais suficiente a garantia constitucional/processual genérica de possibilidade de o indivíduo ter acesso ao Poder Judiciário, sendo necessário avançar.

Sobre o conceito de acesso à Justiça, Cappelletti e Garth indicam que a expressão é de difícil definição, mas serviria para determinar duas finalidades primordiais do sistema jurídico: a primeira seria o sistema pelo qual as pessoas reivindicam seus direitos e resolvem seus litígios, e a segunda são os resultados, que devem ser individual e socialmente justos (1988, p. 3).

Bezerra, não deixando de lado o aspecto processual de acesso a direitos, engloba também questões valorativas e materiais. Para o autor, o direito deve ser realizado mediante princípios gerais que filtram os valores e os trazem para o plano das ideias. A preocupação não mais repousaria na conceituação do que seria justiça, mas sim nos meios de acesso a ela, trazendo-a, assim, como valor do campo das ideias para a vida dos homens (2008, p. 93).

Há de se considerar que a complexidade socioeconômica e o aumento da desigualdade dos conflitos dentro do direito positivo estatal revelam a diminuição da capacidade de regular e disciplinar todas as relações da sociedade. Daí o surgimento de outras expressões da pluralidade jurídica, deslocando-se do monopólio estatal (RÚBIO, 2014, p. 40). Não se objetiva, com este estudo, a defesa de meios radicais de resolução de conflitos, desprezando o papel dos Tribunais. Na verdade, o que se busca é a coexistência dos acessos tipicamente legais, ou seja, aqueles que estão discriminados na legislação como meios alternativos de resolução de conflitos, bem como a inserção de novos atores neste cenário.

Superada a vertente exclusivamente formalista de acesso à Justiça, imperioso se torna identificar os obstáculos que impedem sua concretização. Entre estes, pode-se destacar a privação econômica, a ausência ou a deficiência de acesso à assistência jurídica, a falta de informação adequada e os entraves processuais do próprio sistema do Judiciário.

No que tange à privação econômica, sabe-se que a dificuldade de se concretizar o acesso à Justiça inflige maior impacto nas populações periféricas. Isso ocorre em razão da carência de recursos financeiros, humanos e sociais, e com isso enfrentam grandes dificuldades para ter seus direitos fundamentais tutelados. Outro grande obstáculo encontrado é tido como de ordem pessoal, e repousa na falta de reconhecimento do indivíduo como sujeito integrante da sociedade (ideia de pertencimento). Aqui se constata uma íntima ligação com a deficiência do acesso à assistência jurídica, o que pode ser justificado pelo fato de essa parcela da população encontrar maior dificuldade em obter recursos para custear advogado e as custas processuais.

No aspecto procedimental, os entraves são variados, como, por exemplo, lentidão processual, sucateamento do aparato judicial em diversos Tribunais de Justiça, ausência de informação adequada e suficiente para o jurisdicionado, entre outros. A morosidade processual traz diversos impactos negativos aos objetivos traçados pelos Tribunais de Justiça. A confiança do jurisdicionado na Justiça decai quando o tempo entre o fato e a aplicação do direito é demasiadamente longo. Sousa Santos destaca que quando a morosidade tem fundo estrutural, a desconfiança influencia a percepção social sobre a Justiça. “A morosidade sistêmica é a que decorre da sobrecarga de trabalho, do excesso de burocracia, positivismo e legalismo” (2011, p. 41-43). Os entraves destacados são fatores que, de fato, impedem o acesso do jurisdicionado. Todavia, é preciso destacar que ocorreram avanços¹².

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, foi um marco no controle da ineficiência e da morosidade judicial. Além de instalar uma corregedoria atuante e criar metas a serem cumpridas pelos Tribunais, o CNJ trouxe mais transparência ao Poder Judiciário quando passou a publicar em seu *site* as correções feitas nos Tribunais de Justiça dos estados.

Diversos foram os programas instalados pelo CNJ que proporcionaram maior celeridade processual, destacando-se os sistemas Bacen Jud – sistema de solicitação de informações acerca da existência de contas bancárias e saldos –, que possibilitou maior agilidade no recebimento de débitos, permitindo a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial.

Também foi criada a consulta *online* à Receita Federal, que possibilitou uma rápida verificação de bens declarados pelos contribuintes ao fisco. Por último, entre os programas *online* implantados, destaca-se o Renajud, que tem intuito semelhante aos dois primeiros e possibilita a consulta a veículos registrados em qualquer Detran (Departamento de Trânsito) no Brasil.

A instalação da Defensoria Pública foi um grande avanço e propiciou maior acesso dos jurisdicionados hipossuficientes à Justiça. Antes de sua existência, tinha-se a Ordem dos Advogados do Brasil a prestar serviços advocatícios para pessoas pobres, recebendo do Estado por estes. A experiência mostrou que isso não era suficiente, seja em virtude do baixo valor pago pelo Estado aos advogados, seja em virtude do número reduzido de advogados cadastrados para tal função. A Emenda Constitucional nº 45 (reforma do Judiciário) estabeleceu a autonomia funcional, administrativa e financeira para as defensorias públicas dos estados; com isso, possibilitou a expansão de seu quadro de membros e, conseqüentemente, dos hipossuficientes atendidos.

Os juizados especiais, implementados pela Lei 9.099/95 no âmbito estadual, com competência para causas de até 40 (quarenta) salários mínimos, e pela Lei 10.259/01 na esfera federal, para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, possibilitaram que os litígios de menor complexidade e que se achem dentro desse limite monetário possam ser julgados com maior celeridade e menor formalidade processual.

¹² As chamadas “ondas renovatórias de acesso à Justiça” foram uma construção trazida por Cappelletti e Garth (1988, p. 12, ss.), que abordaram três momentos de evolução do tema. A primeira onda abordou a assistência jurídica para pobres, a segunda a representação dos interesses difusos, e a terceira trouxe um novo aspecto emergente marcado pelo enfrentamento de barreiras relativas ao tema: o acesso material.

A importância desses juizados é inegável, mas é necessário investimento financeiro para que o grande número de processos que neles tramita não os descaracterizem, afastando-os de sua finalidade originária e, conseqüentemente, transformando-os em varas comuns.

Todos os avanços citados ocorreram na estrutura estatal, o que não excluem a importância da inserção de novos atores sociais, seja no campo da promoção de informação, seja no assessoramento ou na formação humana no indivíduo. Nesta seara destacam-se assessorias jurídicas populares, núcleos universitários, líderes comunitários, advocacia *pro-bono*, promotores populares etc. E tais novos atores proporcionam a expansão em relação ao tema, caminhando um pouco mais para o acesso à justiça de índole material. O próximo capítulo dá ênfase a um desses atores: a Assessoria Jurídica Popular. Foca, ainda, a sua atuação na promoção dos direitos fundamentais, especialmente, os ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, abordado inicialmente.

A Assessoria Jurídica Popular na promoção de direitos fundamentais

O Estado, ao conduzir a sociedade sob o seu monopólio e numa atuação jurídica formalista, não mais atende aos anseios sociais, nem consegue promover a pacificação dos conflitos sociais. Apesar dos avanços provocados pelas reformas processuais e procedimentais, há ainda um grande vácuo no que tange ao acesso material à justiça. Wolkmer percebeu o esgotamento do modelo, ao indicar que este não mais oferece respostas eficazes e satisfatórias aos reclamos político-sociais. Isso imporia a demarcação de um novo fundamento da validade para o mundo jurídico, que passaria, necessariamente, pela inclusão de novas formas de ações participativas (1994, p. 12).

O esgotamento do modelo formalista que o monismo apresentou atinge, com maior intensidade, a sociedade periférica, colocando em risco os direitos fundamentais dos indivíduos nela inseridos. Neste particular, tem-se o pluralismo jurídico com diversas acepções, destacando-se aquela que enxerga a existência dual entre o direito oficial, ou seja, aquele estabelecido pela legislação estatal, e o direito de cunho “social”, que emerge das relações da sociedade. Esse “direito social” deve conviver e dialogar com os demais sistemas jurídicos. Nesse ambiente social e plural, tem-se a inserção da Assessoria Jurídica Popular.

O pluralismo jurídico, ambiente em que se inserem as Assessorias Jurídicas Populares¹³, consiste numa alternativa ao direito produzido unicamente pelo Estado. Não se propõe, todavia, um afastamento do positivismo jurídico; na verdade, o pluralismo objetiva o reconhecimento de novas fontes de produção jurídica, contrapondo-se ao monismo jurídico. Wolkmer (1994, *passim*) conceitua a referida teoria como uma multiplicidade de práticas normativas em um único espaço político, integradas por conflitos ou consensos oficiais ou não, com fundamentação nas necessidades de ordem material e cultural.

¹³ “Falar do pluralismo jurídico é, antes de tudo, e a *contrario sensu*, falar do esgotamento de um projeto jurídico-político: o projeto monista. É na contradição estabelecida com os fundamentos e com a lógica do projeto monista que exsurge o tema do pluralismo jurídico, seja como oposição teórico-prática a tal modelo, seja através do reconhecimento de sua existência social e histórica em vários momentos da organização jurídica do mundo ocidental, ou, por fim, como proposta de uma nova legitimidade político-jurídica emancipatória, oriunda não apenas do Estado, mas dos valores e das práticas dos movimentos sociais” (Luz, 2014, p. 25).

Sousa Santos retratou uma experiência sociológica em uma comunidade periférica do Rio de Janeiro, nomeada pelo autor como Pasárgada. Nessa localidade, o autor identificou a existência de um direito paralelo ao oficial, que detinha uma interação jurídica à margem do sistema jurídico estatal. Prevenção e resolução de conflitos constituíam dois polos da prática jurídica, centrada na associação de moradores. O discurso produzido era, segundo ele, acionado mediante um discurso intenso e complexo, da retórica jurídica, sendo este o fato que o levou a analisar a produção da legalidade em Pasárgada (1988, p. 14-15).

A experiência pluralista experimentada por Sousa Santos em Pasárgada é um exemplo de lugar onde o aparato jurídico estatal tem mínimo alcance. Nestes ambientes mais periféricos, seja em zonas urbanas ou rurais, há um terreno adequado para uma alternativa, não estatal, de atuação de entes que proporcionam tanto a prestação de assessoria jurídica como a promoção de emancipação social dos indivíduos.

A Assessoria Jurídica Popular surge, então, a partir da ineficiência estatal para possibilitar que o jurisdicionado tenha um acesso à Justiça que vá além da previsão formal (acesso previsto em lei), alcançado o núcleo material. A função emancipatória do Direito na sociedade tem um importante papel no processo de tomada de consciência e de cidadania, e é neste espaço que tais entes atuam: como agentes emancipadores, na promoção da cidadania e dos Direitos Fundamentais.

As assessorias jurídicas populares se organizam de formas diversas. É possível que seja por meio das assessorias universitárias, por vezes por meio de um projeto de extensão, formadas por discentes com a coordenação ou não de um docente. Também existem as assessorias jurídicas formadas por advogados populares, que atuam junto a ONGS, movimentos sociais, etc.

A despeito de não ser o objeto principal deste trabalho, as assessorias jurídicas se diferenciam dos serviços tradicionais prestados por advocacia *pro-bono* e regular da Defensoria Pública por não objetivar unicamente levar o pleito do indivíduo ao Poder Judiciário. Muitas assessorias jurídicas populares não atuam na seara processual, por exemplo, se restringindo a seara da educação e direitos humanos, prevenção de conflitos ou utilizando meios alternativos, como mediação e conciliação.

O trabalho da Assessoria Jurídica Popular objetiva, também, propiciar meios para os indivíduos, que até então viviam à margem da sociedade, incorporem-se ao seio social e se reconheçam como parte integrante da sociedade, como sujeitos de direitos e deveres, o que revela o seu caráter emancipatório. Assim, há indivíduos que farão parte da vontade política do Estado, sujeitos ativos, participativos, como bem definiu Heller:

Nem toda Constituição política, mas sim toda função constituinte, supõe um assunto constituinte que, como tal, só pode ser uma unidade de vontade capaz de decisão e ação. Para a estrutura política do poder no mundo medieval, formado de modo tradicional através de numerosas gerações, talvez tivesse sido supérflua e completamente fictícia a admissão de uma matéria constituinte. Mas a normação planificada de uma ordenação fundamental unitária, característica do Estado moderno, supõe a existência de um *pouvoir constituant* real e com capacidade de agir. Segundo a concepção imaginante real e com capacidade de agir (1968, p. 326).

É um equívoco considerar o papel da Assessoria Jurídica Popular restrito ao contexto da gratuidade de serviços advocatícios e da busca por Justiça gratuita¹⁴. Sua atuação vai além; busca sobretudo a emancipação do indivíduo, possibilitando uma verdadeira integração social e influenciando na formação da vontade política do Estado.

Aquelas assessorias que também atuam na assistência jurídica (ou seja, atuam perante os Tribunais) devem estar tecnicamente preparadas para propor soluções a conflitos no âmbito do Poder Judiciário, e fazer a defesa de direitos fundamentais eventualmente violados, mesmo os de caráter individual. Neste ponto, a metodologia utilizada é diferenciada, pois além de fornecer uma solução ao problema, utiliza o Direito como instrumento de transformação social, lançando mão da ordem jurídica, mas sem deixar de lado a perspectiva emancipatória dos novos paradigmas legais/sociais (Hahnemann, Miranda e Farah, 2009, *passim*).

Todos esses “senões” são importantes para se chegar ao ponto crucial deste artigo: o impacto das Assessorias Jurídicas Populares como instrumento de emancipação e de promoção dos Direitos Fundamentais. Sabe-se que há discussão sobre as nomenclaturas utilizadas para se delinear a questão dos Direitos Fundamentais, mas, de antemão, quando a teoria é confrontada com a realidade, percebe-se que ocorreu uma crescente no que tange ao seu reconhecimento.

Pires Júnior e Torelly assim abordaram a questão:

A partir da percepção das novas necessidades trazidas pela sociedade de massas ao mundo do Direito, desenvolveu-se uma nova ideia de atendimento jurídico, que inclui também aspectos extrajudiciais de atuação, visando a mais ampla proteção e efetivação de direitos. Os serviços de assessoria são, assim, serviços de efetivação de direitos, sobretudo dos direitos humanos e fundamentais, baseados em princípios de construção participativa da cidadania e de horizontalidade entre o atendido e o operador jurídico. O advogado (e/ou estudante) coloca-se como um entre os participantes de uma luta ou postulação jurídica que beneficiará toda a comunidade. Confere a seu conhecimento profissional uma função social que suplanta a harmonização ou a solução de litígios individuais (2009, p. 315-316).

Inegável que o acesso à Justiça é algo que precisa ser ampliado, mas a questão parece ser ainda mais profunda do que como inicialmente se aparenta. Não basta a implementação de meios formais para que o jurisdicionado tenha seus direitos garantidos; a igualdade perante a lei também não é suficiente para que os direitos fundamentais do indivíduo sejam realmente efetivados. Sabe-se que ordinariamente os indivíduos têm direitos violados; como já dito, este problema afeta com maior gravidade as populações que vivem em contexto periférico, isto é, os hipossuficientes.

É preciso reforçar o processo de tomada de consciência cidadã, ampliar a resolução e conformações jurídicas e políticas informais nos espaços sociais e propiciar aos indivíduos meios para que questionem as violações. Não é uma tarefa de fácil cumprimento, tanto a nível global, como no que tange às particularidades brasileiras.

Sampaio reconhece a dificuldade em se traçar um panorama nacional de direitos fundamentais, principalmente no tocante à sua efetivação:

¹⁴ Nesta seara tem-se a Defensoria Pública, os advogados que prestam serviços pro-bono e os núcleos de prática jurídica das instituições de ensino superior.

Há, sem embargo, esperança do vir-a-ser no horizonte pela maturidade de nossos agentes e de algumas de nossas instituições. A sociedade cada vez mais se organiza fora do Estado-instituição e do Estado-lócus do mando privado, não se limitando hoje a apenas controlar ambas as formas estatais ou os mandatos eletivos a cada pleito, mas igualmente está a promover por ela mesma soluções para os problemas sociais, políticos e econômicos ocorrentes. (...) Do mesmo modo, a sociedade, ainda que com predominância de setores médios e periféricamente com a ralé dos excluídos, tem reivindicado maior efetividade de respostas judiciais adequadas à missão que hoje se espera desse Poder, que não pode ser, socialmente, nulo. (...) Somente o avolumar-se da cidadania, por ela mesma e por provocação, por ela controlada, das instâncias de poder institucionalizado, abrirá clareiras no imobilismo tão benéfico aos locatários, os comodatários do poder, possibilitando a vida real dos direitos de papel (2004, p. 358).

Neste contexto se inserem as Assessorias Jurídicas Populares, instrumento de promoção ao acesso à Justiça e, conseqüentemente, de direitos fundamentais. Diversos são os elementos que apontam para esta direção, sobretudo os seguintes: a) sua proximidade com os movimentos sociais latino-americanos, principalmente pela atuação de advogados populares de apoio jurídico popular; b) na relação íntima entre as práticas alternativas de resolução de conflitos, especialmente no campo de experiências informais, que não teriam a mesma abertura perante o Poder Judiciário brasileiro (LUZ, 2014, p. 206-207).

Considerações finais

Os principais elementos trabalhados neste texto interligam-se de forma a construir uma engrenagem onde um elo depende do outro. A dignidade da pessoa humana é umbilicalmente ligada ao conteúdo dos direitos fundamentais, e a violação destes últimos importa na própria violação do princípio da dignidade humana enquanto matriz do ordenamento jurídico. Na doutrina de Ana Paula de Barcellos, tem-se o mínimo existencial como um importante instrumento de aproximação entre direito e realidade.

Os recursos financeiros do Estado não são infinitos, portanto, é preciso não ser radical no que tange à efetivação imediata e plena de todo o catálogo de direitos constantes na Constituição da República de 1988. Todavia, tal entendimento não pode justificar que o núcleo intangível dos direitos fundamentais não seja efetivado, não sendo plausível e aceitável que o argumento da reserva do possível seja utilizado para este fim.

A inclusão do acesso à Justiça no mínimo existencial foi muito feliz, principalmente em virtude de ser um instrumento relevante para a efetivação do catálogo de direitos fundamentais. Importante reforçar que apenas a previsão formal de acesso à Justiça não é suficiente; é necessário buscar, sempre, o caráter material de acesso. Para isso é fundamental o processo de tomada de consciência cidadã, especialmente no que tange à população periférica. Tal parcela da sociedade não é vista, nem se enxerga, como parte da sociedade, formadora e influenciadora da vontade política do Estado.

O aparato jurídico presente no âmbito estatal (as reformas processuais consubstanciadas pela Reforma do Poder Judiciário, a atuação do CNJ, a implementação dos Juizados Especiais e da Defensoria Pública etc.) não foi suficiente para eliminar os entraves do acesso à Justiça. Foi preciso romper com o monismo e reconhecer no pluralismo jurídico um ambiente mais propício para se caminhar na conquista

de novos direitos e, também, no respeito aos existentes. O pluralismo não se contrapõe ao positivismo, mas caminha em conjunto com este.

A Assessoria Jurídica Popular é um importante ator social e jurídico que emergiu com o pluralismo jurídico e veio para somar aos meios de acesso implementados pelo Estado. Sua atuação no processo de consciência e cidadania da população hipossuficiente contribui para que direitos fundamentais sejam efetivados, seja em virtude de maior reivindicação social perante o Executivo, seja em virtude da judicialização dos direitos perante o Judiciário.

A evolução da sociedade trouxe novas demandas e, em virtude disso, também se fez necessário o amadurecimento do atendimento jurídico, que deveria ir além de tão somente levar ao Poder Judiciários as demandas dos litigantes. Partindo desse ponto, desenvolveu-se uma nova perspectiva, incluindo também atos extrajudiciais de composição de conflitos e o fornecimento de informação sobre direitos e cidadania. Portanto, a assessoria jurídica popular pode atuar no processo de tomada de consciência cidadã e emancipação de direitos e somar a isso o atendimento perante o Poder Judiciário na propositura de ações.

O trabalho realizado pela Defensoria Pública, advocacia pro-bono, núcleos de prática jurídica e assessoria jurídica popular são essenciais para que o indivíduo financeiramente hipossuficiente tenha seus direitos fundamentais resguardados. Todos os caminhos que levam à diminuição das desigualdades sociais e à efetivação de Direitos Fundamentais devem ser considerados, especialmente num país em que a violação desses direitos ainda é muito grande.

Referências

- AQUINO, São Tomás de. *Suma de Teología*. 4. ed. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001.
- ARISTÓTELES. *Política. Os Pensadores*. São Paulo: Nova Cultura, 2000.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- CAPILONGO, Celso Fernandes. *A Assistência jurídica e a advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo*. In: **Assessoria jurídica popular: leituras fundamentais e novos debates**. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2009
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 2001.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- HABERLE, Peter. *A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: LAEL, 2005.

- HAHNEMANN, Allan; MIRANDA, Carla; FARAH, Marcel. Advertências, dificuldades e desafios da práxis da assessoria jurídica popular: uma experiência do Cerrado. In: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (Orgs.). **Assessoria jurídica popular: leituras fundamentais e novos debates**. Porto Alegre: PUCRS, 2009.
- HELLER, Hermann. **Teoría del estado**. Trad. Luis Tobio. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 2002.
- FIGUEIREDO, Mariana; SARLET, Ingo. Reserva do Possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo. TIMM, Luciano (Orgs.). **Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível**. 2. ed. Porto Alegre: LAEL, 2008.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980
- KRELL, Andreas. **Direitos Sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: SAFE, 2002.
- KRELL, Andreas. Para além do fornecimento de medicamentos para indivíduos: o exercício da cidadania jurídica como resposta à falta de efetivação dos direitos sociais: em defesa de um ativismo judicial moderado no controle de políticas públicas. In: FEITOSA, Enoque et al (Orgs.). **O judiciário e o discurso dos direitos humanos**. v. 2. Recife: UFPE, 2012.
- PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Trad. Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70, 2001.
- MAOMÉ. **O Alcorão**. Tradução de Mansour Chalita. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2010.
- MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleto em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: LAEL, 2005.
- LOBO TORRES, Ricardo. **Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, v. 3.
- LOBO TORRES, Ricardo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: LAEL, 2008.
- LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria jurídica popular no Brasil: marcos teóricos, formação histórica e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- RÚBIO, David Sanchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Trad. Ivone Fernandes Morcilho Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: LAEL, 2014.
- SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio. **Direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: SAFE, 1988
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: LAEL, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: LAEL, 2012.

PIRES JÚNIOR, Paulo Abraão; TORELLY, Marcelo Dalmás. As diretrizes curriculares e o desenvolvimento de habilidades e competências nos cursos de direito: o exemplo privilegiado da assessoria jurídica popular. In: **Assessoria jurídica popular: leituras fundamentais e novos debates**. Porto Alegre: PUCRS, 2009.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana**: reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa-ômega, 1994